



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra os **artigos 19 e 20 da Lei distrital 5.351**, de 4 de junho de 2014, frente aos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Dos dispositivos legais impugnados

De início, vale transcrever os dispositivos da Lei distrital 5.351, ora impugnados (grifos acrescentados):

### **LEI Nº 5.351, DE 4 DE JUNHO DE 2014**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

**Art. 19.** Os atuais servidores ativos que integram a carreira Pública de Assistência Social que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados ou desempenhando suas atividades no órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas do Governo do Distrito Federal, passam para a carreira Socioeducativa na forma que segue:

I – de Especialista em Assistência Social para Especialista Socioeducativo;

II – de Técnico em Assistência Social para Técnico Socioeducativo;

III – de Atendente de Reintegração Social para Atendente de Reintegração Socioeducativo;

IV – de Auxiliar em Assistência Social para Auxiliar Socioeducativo.

§ 1º Os aposentados da carreira Pública de Assistência Social que, no momento desta condição, desempenhavam suas atividades no âmbito do SINASE podem, no prazo de 90 dias, optar por integrar a carreira socioeducativa, em caráter irretratável.

§ 2º Os pensionistas da carreira Pública de Assistência Social cujo instituidor desempenhava suas atividades no âmbito do SINASE podem, no prazo de 90 dias, optar por integrar a carreira socioeducativa, em caráter irretratável.

§ 3º No prazo de 12 meses, contados da publicação desta Lei, os servidores da carreira Pública de Assistência Social que não foram alcançados pelo caput podem optar, em caráter irretratável, pela carreira de que trata esta Lei, desde que possuam pelo menos 3 anos de efetivo exercício no âmbito do SINASE, conforme requisitos fixados em regulamento.

§ 4º No prazo de 12 meses, contados da publicação desta Lei, os servidores alcançados pelo caput, com exceção dos Atendentes de Reintegração Socioeducativo, podem optar, em caráter irretratável, por retornar à carreira Pública de Assistência Social, conforme requisitos fixados em regulamento.

**Art. 20.** Os ocupantes do cargo de Auxiliar Socioeducativo passam a desempenhar as atribuições gerais do cargo, na forma estabelecida no art. 11 desta Lei.

Os dispositivos retrotranscritos, ao promoverem a *transposição funcional* de servidores ocupantes de cargos diversos da carreira *Pública de Assistência Social* para a carreira *Socioeducativa*, **sem a prévia aprovação em concurso público**,



apresentam incompatibilidade vertical com o artigo 1º, *caput*, e com o artigo 19, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais (grifos nossos):

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, **observados os princípios constitucionais**, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Em situações semelhantes, em que também se promovia a transposição funcional de servidores para carreira **diversa** sem prévia aprovação em concurso público, foi reconhecida a inconstitucionalidade das normas.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar dispositivos das Leis distritais 2.862/01, 3.039/02 e 3.626/05, que promoviam semelhante transposição, **reiterou a vedação constitucional de transposição funcional de servidores**, como também pretende o dispositivo objeto da presente ação. Confira-se (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 7º E 8º DA **LEI DISTRITAL 2.862**, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, DOS ARTS. 2º E 3º DA **LEI DISTRITAL 3.039**, DE 29 DE JULHO DE 2002, E DA **LEI DISTRITAL 3.626**, DE 18 DE JULHO DE 2005 - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS PARA O QUAL NÃO PRESTARAM CONCURSO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AFRONTA AO ART. 19, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. **É materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lei distrital que admite a transposição de servidores públicos para cargos de carreira diversa, para os quais não prestaram concurso público.** (Acórdão n. 341970, 20050020111717ADI, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 05/08/2008, DJ 06/03/2009 p. 42)



Na ocasião, assim se pronunciou o Relator da ação direta, Desembargador Sérgio Bittencourt, *verbis* (grifos nossos):

(...) Os dispositivos legais impugnados, na verdade, **criaram a “Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias” e elegeram, como seus integrantes, os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que estivessem exercendo suas funções junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento.** Logo, não houve, com efeito, reestruturação ou transformação de uma carreira em outra, mas uma **efetiva criação de uma nova carreira com a eleição de servidores públicos pertencentes a carreira diversa para integrá-la.**

(...)

Contudo, **ao presente caso deve ser considerado como paradigma o julgamento da ADI 2005.00.2.002180-8**, da relatoria do e. Des. Vasquez Cruxên, na qual este eg. Conselho Especial decidiu pela inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Distrital 2.743/01, que permitia a transposição dos servidores da “Carreira Administração Pública do Distrito Federal” lotados na Secretaria de Estado de Ação Social, para a “Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais”. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF. A lei impugnada ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público.” (ADI 2005.00.2.002180-8, Relator VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, julgado em 09/01/2007, DJ 06/03/2007 p. 92) (Grifei)

Ora, **criada uma nova carreira, devem os seus integrantes ser selecionados por concurso público**, conforme determina o art. 19, inciso II, da LODF, dispositivo que reproduz preceito fundamental inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)”. Logo, criada uma nova carreira no “Quadro de Pessoal do Distrito Federal”<sup>1</sup>, todos os seus cargos deveriam ser originariamente preenchidos mediante “concurso público específico”, não podendo ser aceita qualquer outra forma de aproveitamento de servidores de carreiras diversas, ainda que integrantes da administração pública local.

A propósito do tema, confira-se o teor da **Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal**:

**“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação de concurso público**



**destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**”

Digno de registro que, nada obstante tenham as leis contestadas procurado manter o mesmo escalonamento vertical para ambas as carreiras, acha-se aberto o caminho para o tratamento diferenciado e privilegiado dos servidores transpostos para a nova carreira, haja vista a criação de gratificações específicas<sup>5</sup>.

Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Distrital nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 3.039, de 29 de julho de 2002, e Lei Distrital nº 3.626, de 18 de julho de 2005, com efeito *ex nunc* e eficácia *erga omnes*.

Contra o referido acórdão foi interposto recurso extraordinário (**RE 602.414**), que teve o seu seguimento negado pela Ministra Carmen Lúcia em 30/5/2011, decisão esta mantida por **unanimidade** pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 25/9/2012. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR TRANSPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 602414 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 16-10-2012 PUBLIC 17-10-2012)

Em outra oportunidade, no mesmo sentido foi o entendimento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, *verbis* (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF. A lei impugnada ao determinar a **transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF**, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. **Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público.**

(Acórdão n.263398, 20050020021808ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/01/2007, Publicado no DJE: 24/05/2010. Pág.: 35)

Assim, trata-se, uma vez mais, de tentativa de reintroduzir no ordenamento jurídico distrital a possibilidade de transposição de servidores de uma



carreira para outra, em flagrante afronta à Carta Política distrital e à jurisprudência do Tribunal de Justiça local e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Assim, os dispositivos impugnados propiciam o provimento descriterioso de cargos públicos. Vulneram, assim, os princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia – consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros –, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, todos expressos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

É sabido que constitui forma inconstitucional de provimento o chamado **aproveitamento** ou **transposição** de servidor que ingressara no funcionalismo público em determinada carreira e, por lei, passou a ocupar outro cargo público: cuida-se, também nesta hipótese, de ingresso em cargo diverso daquele no qual o servidor foi legitimamente admitido. Logo, tem-se por certo o desrespeito ao preceito constitucional nos casos de investiduras derivadas de provas de títulos e de realização de concurso interno, por óbvia vulneração do princípio da isonomia.

O **enunciado 685 da Súmula** do Supremo Tribunal Federal é claro ao estabelecer expressamente que “**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação de concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**” (grifos nossos).

Enfim, os artigos 19 e 20 da Lei distrital 5.351 consubstanciam afronta aos princípios constitucionais do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, insculpidos no artigo 37, e inciso II, da Constituição da República e reproduzidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Resta cabalmente demonstrada, nesses termos, a inconstitucionalidade dos artigos 19 e 20 da Lei distrital 5.351, de 4 de junho de 2014, frente aos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, incidentalmente, frente ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República.



## II. Do Pedido

Diante do exposto, a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios requer:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *extunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos **artigos 19 e 20 da Lei distrital 5.351**, de 4 de junho de 2014, porque contrários aos artigos 1º, *caput*, e 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 30 de julho de 2014.

*Antonio Henrique Graciano Suxberger*  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

**ZENAIDE SOUTO MARTINS**  
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício